



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032068-98.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante LUCIMAR FRANCO BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ANTONIO MOLITERNO E RICARDO GRACCHO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FÁBIO GOUVÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1032068-98.2022.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Lucimar Franco Batista

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social
- INSS

Voto 52.064

APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos. Cerceamento de defesa não configurado. Preliminar rejeitada. MÉRITO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Tendinopatia nos ombros, fibromialgia, esporão de calcâneo e obesidade. Nexo causal não comprovado. Redução da capacidade laborativa afastada pela perícia. Indenização acidentária indevida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Lucimar Franco Batista em face da r. sentença do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru (fls. 173/177), cujo relatório fica adotado, que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário na ação movida contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.

Apela a autora buscando,

preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para realização de perícia ambiental ergonômica, bem como para a oitiva de testemunhas. No mérito, postula a reforma da r. sentença, argumentando, em suma, a presença de redução da capacidade laborativa, havendo nexos com a atividade desempenhada no trabalho, pelo menos no que atine ao agravamento.

Decorrido o prazo legal sem contrarrazões do recorrido (fl. 198).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não será provido.

De início, anoto não ser o caso de acolher o pedido de conversão do julgamento em diligência.

Sobre o tema, é pacífico o entendimento segundo o qual o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir motivadamente quais são os elementos suficientes para formar seu convencimento, cabendo-lhe, inclusive, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme previsto nos arts. 370 e 371 do Código de Processo Civil.

E, na hipótese, destaco que, ao reverso do alegado nas razões recursais, o laudo pericial constante dos autos encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e

elucidativo do caso.

Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pela recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Afastada a preliminar, passo ao mérito.

Lucimar Franco Batista ingressou com ação acidentária contra o INSS, alegando que trabalha como forneira, atividade que é feita em pé, com movimentos repetitivos de membros superiores, esforço físico com carregamento de peso, todos feitos de maneira acelerada para atender a demanda de pães, doces, salgados e lanches vendidos na padaria em que trabalhava.

Em razão dessas atividades, passou a sentir dores nos membros superiores por volta de janeiro de 2019, diagnosticada com síndrome do manguito rotador – CID10 M75.1 e dor articular – CID10 M25.5, afastando-se do trabalho por diversas vezes ao longo dos anos de 2019 e 2020, por períodos de 7 e 15 dias. Em setembro de 2020, a recorrente foi afastada do trabalho por 60 dias, com diagnóstico de tendinopatia do supraespinhal direito – CID10 M75, passando a receber auxílio-doença Narra que recebeu auxílio-doença de 04/10/2020 a 19/10/2020, o qual alega ter sido indevidamente cessado. Recorreu administrativamente, sendo negado provimento ao pedido da autora, permanecendo trabalhando no período, mesmo com as dores, usando medicamentos para dor e contando com ajuda de colegas.

Em janeiro de 2021, foi diagnosticada com dor em fáschia plantar do calcanhar direito e esquerdo (CID M77.3), tendo o seu medido atestado que ela estava incapacitada permanentemente para o trabalho.

Diante da cronificação e agravamento do quadro de saúde da apelante, seu médico solicitou afastamento do trabalho para melhora clínica, sendo encaminhada ao INSS. Recebeu auxílio-doença de 20/01/2022 até 04/03/2022, também alegando ter tido alta prematuramente do setor de perícias do INSS. Ao se reapresentar perante seu empregador, o médico do trabalho a considerou inapta para a atividade, tendo a empresa a dispensado sem justa causa em 12/03/2022, tendo em vista que não possuía condições de saúde para desempenhar suas atividades.

Postula, assim, benefício acidentário.

Realizada perícia médica judicial, em 31/05/2023, sobreveio minucioso laudo do perito (fls. 87/104), Dr. Enidélcio de Jesus Sartori, apontando que a segurada, nascida em 05/04/1978, não teve redução permanente de sua capacidade laborativa, conforme síntese conclusiva:

A requerente é portadora de tendinopatia nos ombros, fibromialgia, esporão de calcâneo e obesidade. **Não há nexo causal ocupacional com as doenças diagnosticadas.**

No momento a **incapacidade laboral é parcial e temporária. Está apta para a função, mas com restrições para permanecer longos períodos em pé. Também há redução parcial da capacidade laborativa decorrente da obesidade.** (fl. 100)

Na oportunidade, quanto ao nexu causal, o *expert* ressaltou, dentre outros pontos, que:

A tendinopatia do ombro não é uma patologia exclusivamente produzida por atividade profissional. Para que se caracterize como causa laboral, a lesão deve ser desencadeada por algum tipo de movimento ou esforço que é realizado repetitivamente no trabalho, que sobrecarregue especificamente determinado músculo ou tendão afetado.

No caso em tela, os movimentos executados pela requerente como forneira, que foram descritos por ela e que é senso comum, não podem produzir nem contribuir para o aparecimento da tendinopatia diagnosticada no ombro esquerdo da pericianda. A tendinopatia de ombro, mais especificamente do tendão supraespinhal, pode ser causada por movimentos repetitivos de elevação e abdução do braço acima de 90 graus, associado à elevação de força. Esse tipo de movimento com esforço, não era realizado pela requerente no seu trabalho.(...)

Analisando a descrição das atividades do requerente como forneira de padaria, verifica-se que a obreira não realizava os movimentos ou esforços implicados na produção da tendinite no ombro, por causa ocupacional.

A requerente, em nenhum dos cargos ou funções que desempenhou, foi exposta a alguma das condições anteriormente descritas. Assim, não há como falar também em risco aumentado para desenvolvimento de síndrome do manguito rotador para o caso em tela.

Assim não há embasamento para fixação de nexu causal ou identificação de concausa. As alterações evidenciadas pelos exames de imagem apresentados pela requerente têm caráter claramente degenerativo e constitucional.(...)

A etiologia da fibromialgia permanece incerta. No entanto, pensa-se que seja multifatorial, com componentes somático, psicológico, social, ambiental, genético e neurológico. Estudos

recentes apontam para a existência de uma disfunção do sistema nervoso central e autônomo, com processamento anormal da dor.(...)

Existem alguns fatores de risco para o desenvolvimento do esporão calcâneo:(...)

No presente caso os fatores de risco que levaram ao aparecimento e sintomas da doença foram a obesidade, alteração na curvatura dos pés e a faixa etária. Pode também ter tido como causa contributiva o uso de sapatos inadequados. Não há nexos ocupacionais.

Verifica-se, portanto, ante o teor do laudo pericial, que a segurada possui sua capacidade laborativa preservada.

E, como é cediço, a concessão de benefício acidentário só é cabível quando houver incapacidade laborativa ou redução da capacidade laboral, o que não ocorre no caso em análise.

Destaco ainda que, ao reverso do alegado nas razões recursais, referido laudo pericial encontra-se devidamente fundamentado, com estudo detalhado e elucidativo do caso. Ademais, não houve impugnação por assistente técnico, que poderia ter sido indicado pela recorrente, de modo que não se vislumbra qualquer imprecisão ou necessidade de complemento da perícia.

Acresça-se que os quesitos complementares da recorrente foram respondidos no laudo pericial inicialmente lavrado, sendo certo que o segundo pedido de esclarecimentos apenas insistia nas alegações anteriores, que já haviam sido devidamente apreciadas e rechaçadas pelo perito judicial, sobretudo nos trechos transcritos alhures.

Assim, as alegações recursais de incapacidade laborativa da recorrente, sem elementos concretos e embasamento científico, não têm o condão de infirmar as conclusões constantes do laudo médico-pericial.

No mesmo sentido, há precedentes desta Colenda Câmara Especializada:

"APELAÇÃO. Ação acidentária improcedente. PRELIMINAR. Nulidade por cerceamento de defesa. Realização de vistoria ambiental e esclarecimentos periciais. Os documentos juntados e o laudo pericial têm elementos suficientes para embasar o convencimento do Juízo, ao qual cabe decidir acerca de quais provas devem ser produzidas. Desnecessidade de outras diligências para a instrução do feito. Preliminar rejeitada. **AUXÍLIO-ACIDENTE. Sequela na perna direita.** Acidente in itinere. **Não comprovada redução da capacidade laboral. Benefício indevido.** REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO ESTADO. Questão decidida pelo C. STJ (Tema 1.044), no julgamento dos REsp 1.823.402/PR e 1.824.823/PR, definindo que nas ações acidentárias os honorários periciais previamente adiantados pelo INSS constituem despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no artigo 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Cabe ao Estado o pagamento, de forma definitiva, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, nos próprios autos, observado o disposto no artigo 95 do CPC. Mudança de entendimento. RECURSO NÃO PROVIDO, com observação". (Apelação Cível n. 1024084-71.2019.8.26.0361, 17ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Carlos Monnerat, j. em 19/09/2024, grifei).

"ACIDENTE DO TRABALHO - Acidente típico (tornozelo direito) - **Incapacidade para o trabalho afastada pela prova técnica - Prova**

**pericial em harmonia com o conjunto probatório
carreado aos autos - Conversão do julgamento em
diligência - Nova perícia - Desnecessidade -
Indenização acidentária indevida - Recurso da
autora improvido".** (Apelação Cível n.
1063137-71.2023.8.26.0053, 17ª Câmara de
Direito Público, Relator Des. Alberto Gentil,
j. em 13/09/2024, grifei).

Assim, a improcedência da demanda era
mesmo de rigor, observando-se, contudo, a
desnecessidade de ajuizamento de ação autônoma
contra o Estado para fins de restituição dos
honorários periciais antecipados pelo INSS.

Sucumbente a autora, deve ser observada
sua isenção legal (art. 129, parágrafo único, da
Lei nº 8.213/91).

Por esses motivos, meu voto nega
provimento ao recurso.

FÁBIO GOUVÊA
Relator